



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720876/2013-39
ACÓRDÃO	2101-003.636 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMAO PEREIRA DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85/101) interposto por ROMAO PEREIRA DE SOUSA em face do Acórdão nº. 106-001.031 (e-fls. 72/76), que julgou a Impugnação improcedente.

O presente processo, trata de Auto de Infração, conforme Notificação de Lançamento de e-fls. 04/12, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2011 ano-calendário de 2010, no valor original de R\$5.973,23, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e Dedução Indevida de Dependente, em razão das seguintes razões:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$18.360,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Dependente Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$7.233,12, deduzido indevidamente a título de Dependentes por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 19/07/2013, o Impugnante protocolou, em 09/08/2013, a impugnação instruída com documentos, com as seguintes alegações, resumidas pela decisão de piso da seguinte forma:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes Valor da Infração: R\$ 7.233,12.

A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

(1) 11)-Ildemar Pereira Putencio, cópia autenticada Escritura Pública de União Estável(2) 21)-Amanda Souza Cavalcante Pereira(3) 41)-Matheus Pontes Lessa, filho da esposa, dependente do declarante(4) 41)-Isadora Ribeiro Dias, termo de guarda Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 18.360,00. **Estou questionando o valor de R\$4.568,00 O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.**

O valor a título de pensão alimentícia é somente 4.568,00, referente aos filhos do declarante, que são Ronaire Caline Rocha de Souza, Maiquele Talice Rocha de Souza e Matheus Rocha de Souza

Por meio do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório DRF/PAL n. 1195, de 17 de outubro de 2013, juntados nas fls. 60 a 62, o lançamento sofreu revisão de ofício nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 6º-A, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, nos seguintes termos:

Foi restabelecida a dedução de dependentes referente à companheira, Ildemar Pereira Putencio, do enteado, Matheus Pontes Lessa, e da menor Isadora Ribeiro Dias.

Foi mantida a glosa da dedução de dependentes referente a Amanda Souza Cavalcante Pereira, em razão de ser filha de pais separados sem comprovação da guarda judicial, que também foi informada como dependente na declaração apresentada pela mãe, Izabel Souza Cavalcante, CPF 485.445.019-87.

Foi igualmente mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia, por falta de apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em consequência, o imposto suplementar lançado foi reduzido de R\$5.973,23 para R\$4.481,41.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório em 13/04/2017, e não apresentou Manifestação de Inconformidade.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 106-001.031 (e-fls. 72/76), sem ementa, que manteve as glosas mantidas pela autoridade.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 22/09/2020, conforme Rastreador dos correios (e-fls. 81).

Em 23/10/2020, foi juntado aos autos o Recurso Voluntário (e-fls. 85/101), alegando que a pensão em favor da filha AMANDA SOUSA CAVALCANTE PEREIRA foi acordada verbalmente, tendo em vista que o recorrente e a genitora não foram casados e portanto, não ocorreu divórcio. Dessa forma, ressalta que teria sido comprovado o pagamento da pensão.

Em 11/01/2021, foi expedida Intimação nº. 71, comunicando a intempestividade do Recurso Voluntário, com o seguinte teor:

Informa-se ao contribuinte que o Recursos Voluntário Apresentado, junto a Receita Federal do Brasil, ocorreu somente em 23/10/2020. De forma intempestiva. Tendo em conta que a ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu

em 22/09/2020 e o prazo tempestivo para o Recurso voluntário ocorreu em 22/10/2020.

Assim esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprido a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

A intimação se deu pela via postal, conforme AR (e-fls. 103), em 26/02/2021.

Foi apresentada petição (e-fls. 106/111) informando que o protocolo do Recurso Voluntário teria se dado em 21/10/2020, às 8:35, junto à Delegacia da Receita Federal em Palmas, portanto, seria tempestivo o recurso.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto em 21/10/2020, conforme carimbo aportado na petição que às e-fls. 106/111 está mais legível do que a via juntada aos autos pela Delegacia. Assim, tendo em vista que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

2. Mérito: despesas com pensão alimentícia

O objeto da presente lide se restringe à possibilidade de dedução de despesa com pensão alimentícia paga por liberalidade do recorrente, sem que fosse fixada em acordo judicial ou escritura pública. Alega o recorrente que a pensão foi acordada informalmente por ele e a genitora de sua filha, e que teria promovido os pagamentos glosados pela fiscalização, nos seguintes termos:

Quanto a AMANDA SOUZA CAVALCANTE PEREIRA, apesar de ter sido comprovada a filiação, não foi apresentada guarda, pois sendo o contribuinte companheiro de Ildemar, não convive mais com a mãe de Amanda, Izabel Souza Cavalcante, CPF. 485.445.901-87, que apresentou a menor como sua dependente.

3.Quanto às despesas com pensão alimentícia, o contribuinte não apresentou decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, que ampare a dedução, sendo a mesma glosada.

A decisão de piso manteve a glosa:

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Não foi juntado aos autos acordo homologado judicialmente ou decisão judicial ou escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, ou seja, documentação hábil a comprovar a obrigação de o sujeito passivo efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Assim, cabe manter a glosa.

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Como previsto na legislação, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.**

Como os pagamentos não foram realizados confirme a legislação, entendo que deve ser mantida a glosa.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

ACÓRDÃO 2101-003.636 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10746.720876/2013-39

DOCUMENTO VALIDADO